



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA...

Sessão de 13 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.318

Recurso nº 61.308 - FINSOCIAL - EX: DE 1985

Recorrente TORRES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - PEREMPÇÃO

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de expirado o prazo legal de 30 (trinta) dias, fixado no art. 33 do Decreto número 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORRES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13861/000.020/90-21

2.

RECURSO Nº: 61.308

ACÓRDÃO Nº: 101-81.318

RECORRENTE: TORRES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TORRES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Santos (SP), recorre para este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de cobrança de diferenças de FINSOCIAL no exercício de 1985, por decorrência de ação fiscal que culminou com o processo nº 13861/000.018/90-80, onde se cobraram diferenças de IRPJ.

3. Impugnação a fls. 27/28. Informação fiscal a fls. 31. Decisão de primeiro grau a fls. 32, mantendo o lançamento.

4. Ciente em 16.07.90, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 36, protocolizado em 16.08.90.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.318

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

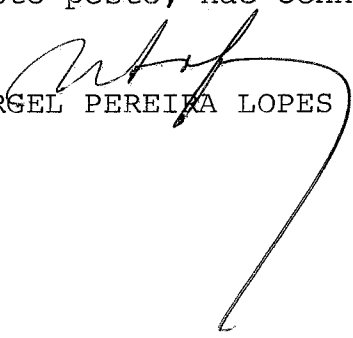
O recurso é intempestivo.

Com efeito, tendo a contribuinte sido ciente da decisão de primeiro grau em 16.07.90, segunda-feira, o prazo de 30(trinta) dias para recorrer expirou em 15.08.90, uma quarta-feira.

Entretanto, só em 16.09.90 deu entrada de seu recurso.

Situação idêntica se verificou no processo matriz, julgado nesta Câmara em sessão de 19.02.91 (Acórdão número 101-81.180).

Isto posto, não conheço do recurso, por perempto.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR